

Boletim Sindical

Edição nº 16/2009

ÍNDICES SINDICAIS

NEGOCIAÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO QUE A FIESP COORDENA OU É PARTE INTEGRANTE - 2009					
Categoria	Data Base	Reajuste (%)	Salário Normativo	INPC	AUMENTO REAL
Mobiliário de Ribeirão Preto	1/jan	8,00%	R\$685,00	6,48%	1,43%
Alimentação de Bragança	1/fev	6,50%	R\$609,40	6,43%	0,07%
Extrativas de Metais	1/fev	7,00%	R\$601,00	6,43%	0,53%
Telefonistas	1/mar	6,25%	R\$843,62	6,25%	0,00%
Relojoaria	31/mar	6,00%	R\$580,00	5,92%	0,08%
Movimentadores de Mercadorias	1/mar	Preponderante	R\$625,00	-	-
CNTI	1/mai	6,00%	R\$ 565,40	5,83%	0,16%
Condutores de Piracicaba	1/mai	Preponderante	Preponderante	-	-
Condutores Jundiaí	1/mai	5,83%	Preponderante	5,83%	0,00%
Engenheiros	1/mai	5,83%	R\$2.790,00, equivalente a R\$15,50h.	5,83%	0,00%
Engenheiros Químicos	1/mai	Preponderante	R\$2.790,00, equivalente a R\$15,50h. R\$960,00	-	-
Entidades Sindicais	1/mai	6,50%	Não qual. R\$642,40 Qualif. R\$875,60	5,83%	0,63%
Médicos Veterinários	1/mai	Preponderante	R\$ 2.790,00	-	-
Mobiliário de Botucatu	1/mai	6,74	R\$ 700,00	5,83%	0,86
Mobiliário do Interior	1/mai	6,74%	R\$ 695,00	5,83%	0,86%

Boletim Sindical

Pinturas Feticon/Sintracon e CUT	1/mai	6,74%	Auxiliares R\$767,80 Qualificados R\$917,40	5,83%	0,86%
Secretárias do Estado/Camp./ABC	1/mai	6,00%	R\$ 1.119,00 R\$ 806,00	5,83%	0,16%
Técnicos de Segurança	1/mai	5,83%	R\$2.015,20	5,83%	-
Condutores de Osasco	1/jul	Preponderante	Condutores: R\$670,00 Ajudante: R\$539,00	-	-
Mobiliário de Itatiba	1/jul	6,74%	R\$739,20	4,94%	1,72%
Vendedores e Viajantes	1/jul	4,94%	Admissão: R\$667,00 Efetivação: R\$857,00	4,94%	0,00%
Nutricionistas	1/jul	4,94%	R\$ 1.593,00	4,94%	0,00%
Técnicos de nível médio	1/jul	4,94%	R\$950,00	4,94%	0,00%
Contabilistas de Santos	1/ago	Preponderante	R\$1.200,00	-	-
Mobiliário de Mogi das Cruzes	1/ago	4,44%	Motoristas R\$665,00 Ajudantes: R\$545,00	4,44%	0,00%
Bibliotecários	1/set	5,00%	R\$1.630,65	4,44%	0,54%
Condutores de São Paulo	1/set	4,44%	Motoristas R\$665,00 Ajudantes: R\$545,00	4,44%	0,00%

Boletim Sindical

NEGOCIAÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DOS DIVERSOS SEGMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, SERVIÇOS E TRANSPORTE.			
Categoria	Data Base	Reajuste	Observações
Bebidas do interior	1/mar	7%	Acima de R\$2.400,00 valor fixo de R\$168,00 Salário Normativo R\$ 780,00 PLR: R\$820,00 Manutenção das cláusulas sociais Aumento real 0,71% (INPC6,25%).
Construção Civil de Santos	1/mar	8,00%	<u>Salário Normativo:</u> Profissionais: R\$856,70 Serventes: R\$734,00 Admitidos após 01/05/2009 - Admissão R\$755,74, Efetivação R\$956,70. Aumento real: 1,65%
Doces e Conservas alimentícias.	1/mar	7,50%	Aumento real: 1,18%
Frentistas	1/mar	6,44%	<u>Salários normativos</u> R\$716,40 e R\$1.020,50 <u>Vale Refeição</u> R\$7,75 <u>Vale transporte</u> concedido sem desconto Aumento real 0,2% (INPC6,25%).
Produtos de cimento de Solidariedade / Adamantina e região	1/mar	7,50%	<u>Salário Normativo:</u> Qualificados: R\$860,00 (reajuste de 7,84%) Não Qualificados: R\$713,00 (reajuste de 7,90%) <u>Produtos de fibrocimento:</u> Efetivação R\$819,50 Admissão R\$760,96 Aumento real 1,18%
Produtos de cimento São Paulo	1/mar	7,50%	<u>Salário Normativo:</u> Qualificados: R\$860,00 (reajuste de 7,84%) Não Qualificados: R\$713,00 (reajuste de 7,90%) <u>Ticket Refeição:</u> R\$9,00 (reajuste de 15%) <u>Cesta básica:</u> 25 quilos PLR: R\$260,00 Aumento real 1,18%
Joalheria	31/mar	6,00%	<u>Salário Normativo:</u> R\$682,00 PLR: R\$220,00 Aumento real: 0,08% (INPC 5,92%)
Bebidas da Grande São Paulo	1/abr	5,92%	Para salários superiores à R\$2.491,93 valor <u>fixo</u> de R\$147,52 Salário normativo: R\$900,00 PLR: R\$800,00
Carnes e derivados	1/abr	6,75%	<u>Salário normativo:</u> - Até 50 empregados R\$612,30 - Acima de 50 empregados R\$660,20 Aumento real: 0,08%
Cerâmica de louça... (interior)	1/abr	6,95%	Aumento real: 0,97%
Farmacêuticos	1/abr	6,00%	Acima de R\$4.800,00 valor <u>fixo</u> de R\$284,16 <u>Salário Normativo:</u> Até 100 empregados R\$779,00, acima de 100 empregados R\$801,00 <u>Jornada</u> de Trabalho de 40h à partir de setembro/2009 PLR de R\$800,00 para empresas com até R\$100,00 e de R\$930,00 para empresas com mais de 100 empregados <u>Abono</u> de R\$500,00 a ser pago em agosto/2009 Manutenção das cláusulas sociais Aumento real 0,08% (INPC5,92%).

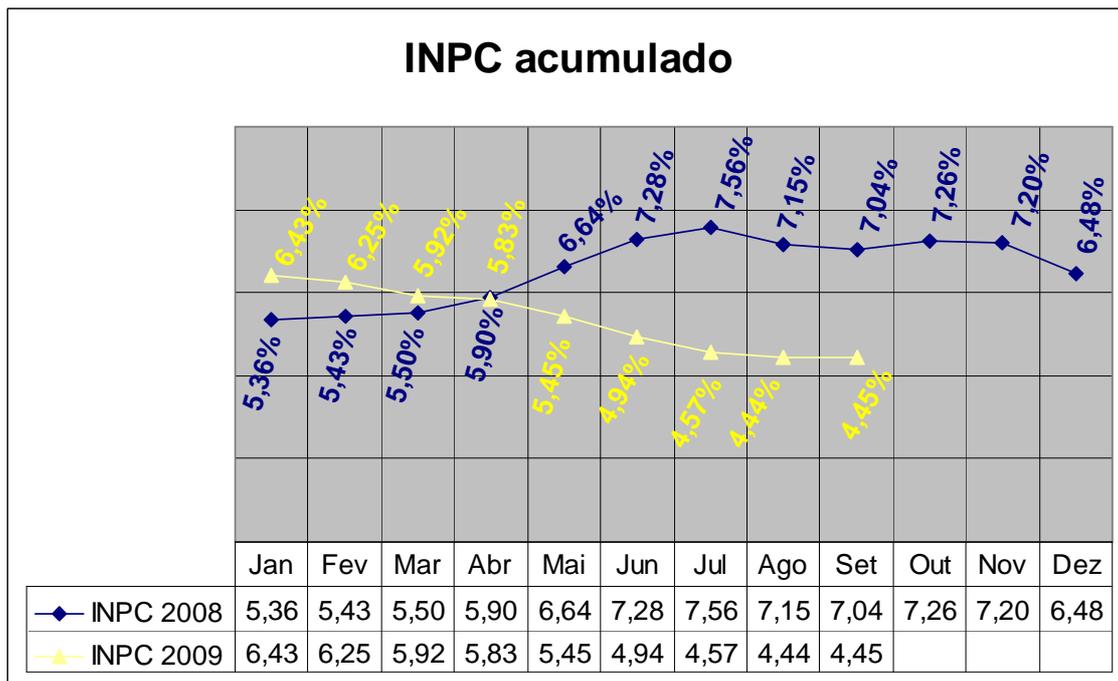
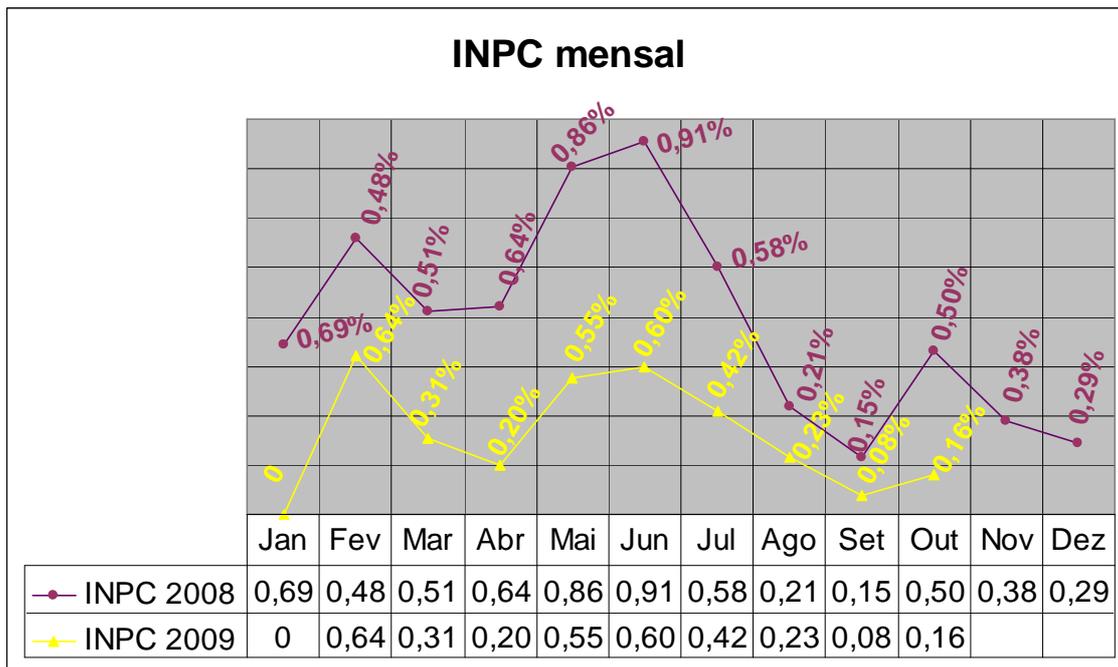
Boletim Sindical

Alimentação Animal de Araçatuba e Região	1/mai	7,00%	Para salários superiores à R\$3.745,00 - reajuste de R\$262,15 Aumento real: 1,11%
Azeite e Óleos em São Paulo	1/mai	7,00%	Para salários superiores à R\$5.000,00, reajuste fixo de R\$350,00; <u>Salário normativo:</u> R\$841,16. Aumento real: 1,10%
Construção Civil	1/mai	6,74%	Para salários superiores à R\$2.500,00 até R\$5.000,00 reajuste de 5,50%, para salários superiores à R\$5.000,00 reajuste de 3% <u>Salário normativo:</u> não qualificados R\$767,80, qualificados R\$917,40. Aumento real: 0,86%
Frio	1/mai	7,00%	<u>Salário normativo:</u> R\$630,00, <u>Cesta básica:</u> equivalente à R\$75,00 com 99% de subsídio, <u>PLR:</u> Multa de R\$250,00 em duas parcela para quem não instituir o programa até julho de 2009. Aumento real: 1,10%
Cacau e balas de São Paulo e região	1/jun	7,00%	Para salários superiores à R\$5.000,00, reajuste fixo de R\$350,00; <u>Salário normativo:</u> R\$677,38 até 40 empregados, e de R\$786,69 para empresas com mais de 40 empregados; <u>PLR:</u> R\$480,00 para empresas com até 100 empregados, acima de 100 empregados R\$630,00, pagamento em março de 2010. Aumento real: 1,47%
Artefatos de couro	1/jul	6,00%	<u>Salário normativo:</u> Empresas com até 10 empregados - Admissão: R\$624,26 e Efetivação R\$670,13 Empresas com mais de 10 empregados - Admissão: R\$651,02 e Efetivação R\$670,13 Aumento real: 1,01%
Metalúrgico Grupo XIX/II (sinaees e sindimaq) - Cut	1/set	6,75%	Para salários superiores à R\$4.558,22, fixo de R\$307,68; <u>Salário normativo:</u> Empresas com até 50 empregados R\$767,00 Empresas com 50 à 500 empregados R\$813,64 Empresas com mais de 500 empregados R\$896,55 Aumento real: 2,00%

Boletim Sindical

INDICADORES ECONÔMICOS

- INPC – ÍNDICE NACIONAL DE PREÇO AO CONSUMIDOR



Boletim Sindical

☐ **JURISPRUDÊNCIA**

19/10/2009 - Rejeitado recurso com base em decisão do STF sobre constitucionalidade da Súmula 331

Por unanimidade de votos, os ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitaram agravo de instrumento da União que pretendia reformar decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), que a condenou a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas de empregados terceirizados.

O relator e presidente da Turma, ministro Horácio Senna Pires, concluiu que não havia inconstitucionalidade, como alegado pela União, na decisão do TRT de aplicar à hipótese a Súmula 331, IV, do TST, e, por consequência, negar seguimento ao seu recurso de revista. A súmula trata, justamente, da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quando há inadimplência das obrigações trabalhistas pela empresa contratada.

No caso, a empresa Officio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. foi contratada para fornecer mão de obra à Receita Federal e não quitou todas os débitos trabalhistas com os empregados. Com o descumprimento das

obrigações pela empresa, a Justiça do Trabalho responsabilizou também a União pelo pagamento das dívidas.

A União sustentou no agravo que a Súmula 331/TST violava o artigo 97 da Constituição Federal, que prevê a necessidade de as decisões dos tribunais sobre declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público serem tomadas com o voto da maioria absoluta de seus integrantes (também chamado de reserva de plenário), e ainda foi objeto da Súmula vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

No entanto, o ministro Horácio destacou que essa discussão já foi superada na Corte máxima do País. Segundo o relator, recentemente o ministro Ricardo Lewandowski, do STF, recusou argumento de inconstitucionalidade da Súmula nº 331 do TST, pois ela resultou de votação unânime do Tribunal Pleno, em julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Portanto, cumprida estava a exigência constitucional da reserva de plenário. AIRR-3138/2006-085-02-40.8

Fonte: editora magister 19/10/2009

Boletim Sindical

19/10/2009 - Participação nos lucros prevista em regulamento de empresa não pode ser suprimida para aposentados

Caracteriza alteração contratual lesiva a supressão da participação nos lucros que já vinha sendo concedida aos ex-empregados aposentados, há vários anos, até porque, prevista em norma interna da empresa, embora com outra denominação. Aplicando o disposto no artigo 468, da CLT, a 7ª Turma do TRT-MG manteve a condenação do ex-empregador a pagar aos aposentados a PLR do ano de 2008.

O banco reclamado insistia na tese de que as parcelas PLR e Gratificação Semestral, apesar de terem a mesma natureza jurídica e se referirem à distribuição dos lucros do banco, não são a mesma verba. A gratificação era prevista em regulamento de pessoal, vigente até fevereiro de 2001 e dependia da existência de lucro, vontade da diretoria e da fixação de percentual. Já a PLR foi concedida por negociação coletiva, destinada exclusivamente ao pessoal da ativa.

Analisando o caso, a desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo observou que o estatuto social do banco, de 1998, estabelecia que seria deduzido dos lucros a quota a ser fixada pela diretoria para gratificação ao pessoal, incluindo

os aposentados. No seu entender, não dá para acreditar que a PLR e a gratificação semestral sejam verbas distintas. Se assim fosse, o reclamado não poderia ter suprimido a gratificação, sob pena de violação aos artigos 9º e 468, da CLT, ou seja, ambas as parcelas deveriam continuar a ser pagas, o que não aconteceu. Na realidade, o banco substituiu, para o pessoal da ativa, a gratificação semestral pela PLR e, para os aposentados, a extinguiu, sem qualquer contrapartida.

“Os aposentados (reclamantes) já possuíam seu direito assegurado em decorrência de norma interna da empresa, vigente à época em que estavam na ativa, salientando-se que a referida verba vinha sendo quitada aos mesmos ao longo dos anos, para ser posteriormente suprimida de forma unilateral, o que não se concebe”- ressaltou a relatora, citando ainda a Súmula 51, I, do TST, segundo a qual as cláusulas regulamentares que retirem ou alterem vantagens concedidas anteriormente somente atingem os trabalhadores contratados após a alteração do regulamento. Portanto, acompanhando a relatora, a Turma manteve a condenação. ([RO nº 01631-2008-106-03-00-1](#))

Fonte: Notícias TRT 03 19/10/2009

Boletim Sindical

14/10/2009 - TST cancela Orientação Jurisprudencial 154

O Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por maioria dos ministros do Pleno, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 154 da Subseção I Especializada Dissídios Individuais (SDI-1), cujo teor é o seguinte: "ATESTADO MÉDICO - INSS. EXIGÊNCIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO - A doença profissional deve ser atestada por médico do INSS, se tal exigência consta de cláusula de instrumento normativo, sob pena de não reconhecimento do direito à estabilidade." (E-RR - 736593/2001.0)

Fonte: Notícias TST 14/10/2009

14/10/2009 - Adicional de insalubridade: ministro suspende efeitos de sentença que utilizou salário contratual como base de cálculo

O ministro Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal, suspendeu liminarmente os efeitos de parte de uma sentença proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Candeias (BA) em ação trabalhista envolvendo uma empresa de engenharia e um ex-empregado, na qual foi determinada a utilização do salário contratual do trabalhador como base de cálculo do adicional de insalubridade, em substituição ao salário-mínimo. A defesa da Alpha Engenharia Ltda. apresentou Reclamação (Rcl 9108) ao STF, na

qual alegou violação à Súmula Vinculante nº 4.

A súmula dispõe que, salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. Ao deferir a liminar, o ministro Ayres Britto referiu-se ao "vácuo legislativo" existente em relação ao tema, situação também verificada pelo STF ao editar a súmula vinculante e que levou os ministros da Corte a firmarem entendimento de que, embora a utilização do salário-mínimo como base de cálculo de vantagem de empregado seja inconstitucional, a prática deve persistir até que haja alteração legislativa.

"No caso, tenho como presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. É que a autoridade reclamada parece, de fato, haver substituído o parâmetro legal para o cálculo do adicional de insalubridade. Sucede que, em face do vácuo legislativo, o reclamado parece haver adotado justamente a providência vedada pela parte final da Súmula Vinculante nº 4. Em outras palavras, o juízo reclamado substituiu, por decisão judicial, a base de cálculo legalmente definida para o adicional de insalubridade", afirmou o ministro do STF em sua decisão.

Fonte: Notícias STF 14/10/2009

Boletim Sindical

14/10/2009 - JT elege piso regional como base de cálculo de adicional de insalubridade

Por unanimidade, os ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitaram (não conheceram) recurso de revista da Azaléia S.A. contra a utilização do piso salarial regional gaúcho como base de cálculo do adicional de insalubridade devido a ex-empregado da empresa.

Como explicou o relator e presidente do colegiado, ministro Barros Levenhagen, o TST não podia admitir o recurso para analisar o mérito da matéria, apesar de a decisão contestada ser singular, porque a empresa não juntou exemplos de julgados que tratassem especificamente sobre a questão da base de cálculo do adicional de insalubridade a partir da existência de lei estadual fixando piso salarial.

No caso em discussão, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) condenou a Azaléia S.A. a pagar adicional de insalubridade a um ex-empregado da empresa com base no piso salarial regional, aprovado por lei estadual para vigorar no território gaúcho. Isso porque, na convenção coletiva da categoria do trabalhador, havia proibição expressa quanto à utilização do salário normativo pactuado (ou seja, do menor salário pago aos profissionais daquela categoria) para fins de

cálculo de adicional de insalubridade.

Ora, nessas condições, afirmou o relator, a decisão do Regional, em vez de violar o dispositivo constitucional que trata do reconhecimento das convenções e acordos coletivos (artigo 7º, inciso XXVI) como alegado pela empresa, na verdade o respeitou, ao estabelecer uma alternativa para servir de base de cálculo do adicional. (RR- 791/2006-331-04-00.2).

Fonte: Notícias TST 14/10/2009

13/10/2009 - JT garante indenização de R\$25 mil a trabalhador que sofreu perda auditiva

Foram vinte e um anos de trabalho em ambientes com níveis de barulho acima dos limites de tolerância do corpo humano. Para compensar a perda auditiva parcial sofrida pelo empregado, a Justiça do Trabalho condenou a Ultrafértil S.A. a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 25 mil.

A defesa da Ultrafértil tentou excluir da condenação a obrigação de indenizar o empregado ou, pelo menos, reduzir o valor arbitrado. Entretanto, com fundamento no voto da presidente da 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ministra Maria Cristina Peduzzi, o colegiado rejeitou (não conheceu) o recurso de revista da empresa.

Boletim Sindical

Na avaliação da relatora, não houve as violações legais e constitucionais alegadas pela parte. Para reformar a decisão, seria preciso reexaminar provas do processo – o que é impossível em instância extraordinária como o TST. Quanto ao pedido de redução do valor fixado, a ministra esclareceu que a questão não fora abordada no recurso ordinário ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), depois de arbitrado pela sentença de primeiro grau. Portanto, a matéria não poderia ser discutida nesta fase recursal.

A empresa insistiu que sempre fornecera equipamentos de proteção individual aos trabalhadores e que o problema auditivo adquirido pelo empregado não causou incapacidade para o trabalho, nem comprometeu sua vida social. Desse modo, sustentou a defesa, como não foram preenchidos os requisitos do artigo 186 do Código Civil (que trata da responsabilidade daquele que causou dano a outrem), não existiria o direito do empregado à indenização.

Mas, de acordo com a relatora, as provas analisadas pelo Regional (inclusive laudo médico) confirmavam a relação entre o prejuízo causado para a saúde do trabalhador e a prestação de serviço em ambiente ruidoso por muitos anos. Além do mais, medidas educativas e de prevenção só foram adotadas pela

empresa a partir da década de oitenta, e o empregado iniciou o contrato de trabalho em 1969. (RR- 712/2005-251-02-00.0).

Fonte: Notícias TST 13/10/2009

13/10/2009 - COMUNICADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: Agendamento e perícia médica

Sobre o agendamento e a realização de perícias médicas, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev) informam que:

- O sistema utilizado no agendamento e realização de perícias médicas apresentou instabilidade por diversas vezes, na semana passada, ocasionando lentidão e eventual indisponibilidade.
- No fim de semana, técnicos da Dataprev, acompanhados por servidores do INSS, trabalharam para solucionar o problema. Foram realizados diversos testes e o sistema funcionou dentro dos parâmetros técnicos.
- Na manhã desta terça-feira (13), houve nova instabilidade. De imediato os técnicos da Dataprev, em parceria com as equipes dos fornecedores de equipamentos, tentaram identificar e solucionar o problema.
- Para diminuir os impactos, as perícias foram realizadas fora do sistema ou remar cadas. As

Boletim Sindical

remarcações estão sendo feitas pela própria Agência da Previdência Social onde deveria ter sido realizada a perícia e para a data mais próxima possível. Os segurados estão sendo avisados.

- O INSS e a Dataprev reafirmam que estão empenhados para o retorno do pleno funcionamento do sistema, garantindo o atendimento eficiente que tem sido a marca da Previdência Social brasileira.

Brasília, 13 de outubro de 2009

Fonte: Últimas notícias - Ministério da Previdência Social 13/10/2009.

09/10/2009 - FAP: Consulta estará indisponível entre 22h e 24h desta sexta-feira

Suspensão se deve à manutenção do servidor da Dataprev

Da Redação (Brasília) – Ficará indisponível, entre 22h e 24h desta sexta-feira (9), a consulta nos portais do Ministério da Previdência Social (MPS) e da Secretaria da Receita Federal do Brasil dos valores do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). É que a Dataprev fará manutenção do servidor que hospeda o sistema.

A relação contém 952.561 empresas - integrantes de 1.301 subclasses ou atividades econômicas. O fator acidentário será utilizado a partir de janeiro

de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa ao Seguro Acidente.

Do total de empresas, 92,37% (879.933) serão bonificadas na aplicação do FAP no ano que vem. Somente 72.628 empresas, ou 7,62% terão aumento na alíquota de contribuição ao Seguro acidente em 2010. O que significa que precisam ampliar os investimentos em saúde e segurança no ambiente de trabalho.

O fator acidentário não vai trazer qualquer alteração na contribuição de 3,328 milhões de pequenas e microempresas, que recolhem os tributos pelo sistema simplificado, o Simples Nacional, e estão isentas da taxaçoão do Seguro Acidente.

Além dos índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada das 952.561 empresas nos anos de 2007 (a partir de abril) e 2008, também poderão ser consultados os números de registros de acidentes e doenças do trabalho, de auxílios-doença acidentários, de aposentadorias por invalidez e de pensão por morte e o valor total de benefícios pagos.

Cada empresa terá uma senha de acesso para poder verificar o valor do seu FAP e a sua situação em relação à atividade econômica a que pertence. A senha é a mesma já utilizada pelas empresas para o

Boletim Sindical

recolhimento de tributos à Receita Federal pela internet.

Informações para a Imprensa

Pedro Arruda
 (61) 2021-5113
 ACS/MPS

Fonte: Últimas notícias Ministério da Previdência Social 09/10/2009.

Sindicato ou Federação - Funcionamento e Registro

DISSÍDIO COLETIVO. EXPRESSÃO "COMUM ACORDO". EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INTERPRETAÇÃO DA NORMA EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO PROTETOR. A expressão "comum acordo" não implica necessariamente petição conjunta, uma vez que, tendo em vista o grande número de Suscitados, a considerar-se a exigência de "comum acordo" ao ajuizamento do Dissídio Coletivo, o conflito coletivo poderia durar indefinidamente sem solução, e, em caso de impasse a categoria profissional ficaria sem norma coletiva, situação essa que não pode ser admitida em virtude do princípio protetor que informa do direito do trabalho, sob pena de causar-se lesões irreparáveis aos trabalhadores. Ademais,

considerando a ampla negociação coletiva entabulada pelas partes, haja vista os inúmeros Acordos Coletivos celebrados, outra não pode ser a conclusão senão a de que as partes, de modo tácito, concordaram com a solução do conflito coletivo através da via Judicial. 2) ENQUADRAMENTO SINDICAL. DESNECESSIDADE DE PARALELISMO SIMÉTRICO COM A

CATEGORIA ECONÔMICA PREPONDERANTE. O

enquadramento sindical dos empregados decorre da atividade profissional que exercem e não da atividade preponderante na empresa, uma vez que a categoria profissional se sobrepõe à categoria econômica em geral, inexistindo qualquer necessidade de paralelismo simétrico, qual seja: a correspondência com a categoria econômica preponderante. 3)

APLICABILIDADE DA LEI N.º 4.725/65 AOS EMPREGADOS DE ENTIDADES SINDICAIS. PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL. LIVRE FORMAÇÃO DE SINDICATOS. REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526 DA CLT. A Lei n.º 4.725, de 13 de julho de 1965 visava garantir proteção aos empregados de entidades sindicais, que estavam impedidos de fundar entidades para representá-los, através da aplicação automática dos reajustamentos salariais fixados em sentenças normativas proferidas em dissídios coletivos de interesse da respectiva classe. Todavia, com a instituição do sistema de liberdade sindical pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 8.º, assegurou-se a formação de sindicatos independentemente da autorização estatal, permitindo que os empregados de entidades sindicais pudessem criar seus próprios sindicatos, e pleitear regramento específico. Nessa conformidade, outra não pode ser

Boletim Sindical

a conclusão senão a de que o disposto parágrafo único do artigo 526 da Consolidação das Leis do Trabalho - que excepcionava aos empregados dos sindicatos o direito de associação em sindicato, não havia sido recepcionado pela atual Constituição Federal, uma vez que, diante da liberdade sindical garantida no seu artigo 8.º deixou de existir tal vedação. Tanto isso é verdade, que referido parágrafo único do artigo 526 consolidado foi revogado pela Lei n.º 11.295/96. E, da mesma forma, a Orientação Jurisprudencial n.º 37 do Tribunal Superior do Trabalho foi cancelada em 18.10.2006. (TRT/SP - 20094200900002009 - DC02 - Ac. SDC 2009001697 - Rel. Vania Paranhos - DOE 18/09/2009)

Fonte: Boletim de Jurisprudência SDCI - Tribunal Regional do Trabalho - São Paulo Edição 04/2009

Estabilidade ou Garantia de Emprego

GARANTIA DE EMPREGO AOS DEFICIENTES OU REABILITADOS. As disposições do art. 93 da Lei nº 8.213/91 não garantem o emprego aos trabalhadores deficientes ou reabilitados. Todavia, não demonstrando a empregadora ter contratado outro empregado em idênticas condições àquelas do deficiente ou reabilitado que dispensou sem justa causa, estes devem ser reintegrados ao emprego, tendo em vista que entre os objetivos constitucionais está o combate às

discriminações de qualquer espécie. Aplicações dos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III, da CF) e da jurisprudência atual do TST. (TRT/SP - 01450200204802009 - RO - Ac. 5ªT 20090692793 - Rel. José Ruffolo - DOE 11/09/2009).

Fonte: Boletim de Jurisprudência - Tribunal Regional do Trabalho - São Paulo Edição 59/2009

Sindicato ou Federação - Contribuição Legal

Descontos salariais. Devolução. Contribuição repassada para entidade sindical. Impossibilidade. O pedido de devolução de desconto salarial efetivado em favor do sindicato da categoria profissional do empregado decorre de relação jurídica da qual o empregador não participa, pois figura como mero repassador dos valores descontados, já que não é credor, nem sequer beneficiário de tais contribuições. Assim, o pedido formulado, restituição da contribuição confederativa, somente é viável quando a ação é ajuizada em face do sindicato de classe que dela se beneficiou, de modo que este deve necessariamente constar do pólo passivo da demanda. Recurso Adesivo obreiro não provido. (TRT/SP - 00127200725202008 - RO - Ac. 12ªT 20090704953 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 11/09/2009).

Fonte: Boletim de Jurisprudência - Tribunal Regional do Trabalho - São Paulo Edição 58/2009

VOCÊ SABIA??

MENOR APRENDIZ

Você sabia que o Contrato de Aprendizagem é um Contrato de trabalho especial, escrito (obrigatoriamente deve constar o curso, a jornada diária de trabalho e semanal a quantidade de horas teóricas e práticas e a remuneração não inferior a salário mínimo hora), por prazo determinado (prazo máximo de 2 anos, devendo obrigatoriamente coincidir o início e termo do contrato com o início e término do curso de aprendizagem), com cláusula de aprendizagem, impossibilitada a sua renovação ainda que o prazo seja inferior a 2 anos. Neste instrumento, o contratante (empregador) se compromete a fornecer formação técnico profissional.

O menor aprendiz é aquele jovem ou adolescente (com idade de 14 à 24 anos), inscrito em programa de aprendizagem (programa que prevê a execução de atividades teóricas e práticas, sob orientação de entidade qualificada), matriculado e freqüentando a escola de ensino médio. Caso não esteja freqüentando o ensino médio (por inexistir estabelecimento de ensino médio na localidade), poderá ser contratado desde que já tenha concluído o ensino fundamental, portanto, não poderão ser considerado como aprendiz os empregados com formação técnica ou superior, os trabalhadores temporários (lei 6.019/74) e os de cargos de direção, gerência ou confiança.

Vale ressaltar que não há limite máximo de idade para o portador de deficiência física.

Esclarecemos que o menor aprendiz com idade entre 14 e 16 anos é absolutamente incapaz, de forma que documentos, como a rescisão contratual deste, deverá ser firmada diretamente com seu responsável legal. Entre 16 e 18 anos, o aprendiz é relativamente incapaz, devendo em seus atos da vida civil ser assistido.

Vale frisar, que estão obrigados a contratar o menor aprendiz, todos os estabelecimentos com pelo menos 7 (sete) empregados sob o regime da CLT. A cota a ser observada é de 5% (cinco por cento) até 15% (quinze por cento) do total de funcionários de uma empresa, considerados cada estabelecimento.

Poderão (contratação facultativa) as Microempresas, Empresas De Pequeno Porte, inclusive as inscritas no "SIMPLES" e Entidades sem Fins Lucrativos cujo objeto social seja a educação profissional. Neste caso, deverão



observar a cota máxima prevista, ou seja, 15% (quinze por cento) do número de seus funcionários.

Para maiores informações e detalhes sobre a matéria em questão, favor entrar em contato com o Departamento Sindical – DESIN da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP.